



Número: **0600111-41.2024.6.14.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação "JUNTOS POR SANTARÉM" (REPRESENTANTE)	
	WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
DOXA ARTE & COMUNICAO S/S LTDA (REPRESENTADO)	
J C CHAVES CARNEIRO - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123793378	23/10/2024 13:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600111-41.2024.6.14.0083

REPRESENTANTE: Coligação "JUNTOS POR SANTARÉM"

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - OAB/PA23444-A

REPRESENTADO: DOXA ARTE & COMUNICAO S/S LTDA

REPRESENTADO: J C CHAVES CARNEIRO - ME

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO LIMINAR proposta por COLIGAÇÃO "JUNTOS POR SANTARÉM" (MDB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / PP / PDT / PODE / PRD / PSB / DC / PSD), em face de DOXA ARTE & COMUNICAÇÃO S/S LTDA. e BLOG DO JESO - J C CARNEIRO – ME, sendo que registrou no sistema PesqEle uma pesquisa sob o nº PA-07814/2024, para fins de realizar o levantamento de dados de intenção de voto para o cargo de Prefeito neste município de Santarém - PA, com início da coleta em 14/10/2024 e término em 19/10/2024. Por conseguinte, a sondagem foi divulgada em 20 de outubro de 2024, domingo. A pesquisa foi contratada pelo 2º requerido.

No entanto, até o dia seguinte à divulgação, isto é, 21/10/2024 (segunda-feira), os dados obrigatórios da pesquisa não foram complementados, devendo a mesma ser considerada não registrada.

Argumenta que o art. 33, da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 2º da Res.-TSE nº 23.600, estabelece que a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral as entidades que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou candidatos e aos candidatos serão obrigadas a registrar no sistema PesqEle várias informações da respectiva sondagem, viabilizando o controle de legalidade por parte dos atores do processo eleitoral.

Aduz que além das diversas informações necessárias previamente à divulgação da pesquisa, a Res.-TSE nº 23.600 estabelece a obrigatoriedade de complementação de dados obrigatórios do registro da sondagem a partir da data da divulgação até o dia seguinte, sob pena de ser considerada não registrada.

Alega a falta de complementação dos dados obrigatórios no prazo legal, com registro inexistente e aplicação de multa.



Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência é prevista no art. 300, do CPC, nos seguintes termos:

Art. 300 CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, para o deferimento da tutela de urgência, seja ela de caráter antecipado (satisfativo) ou cautelar, faz-se mister a presença dos requisitos mínimos, quais sejam a probabilidade do direito, já disseminado no nosso ordenamento jurídico pelo nome de *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, denominado pela nova sistemática processual civil de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória de urgência.

Por sua vez, o perigo de dano consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado "juízo do mal maior", em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o representado em virtude da medida que o autor postula.

No caso em análise entendo estarem presentes os requisitos que autorizam o **deferimento em parte da tutela provisória de urgência**.

A realização de pesquisas eleitorais rege-se pela Resolução nº 23.600/2019 e deve seguir os ditames elencados em seu art. 2º, I a X.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Consta também no art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 que, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento.

Art. 16 O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

No caso destes autos, a parte Impugnante apresentou na peça de ingresso documentos insertos aos IDs: 123775466 que demonstra que até o dia 22/10/2024 a Pesquisa Impugnada estava incompleta, tendo até o dia 21/10/2024 para editar detalhes de bairro/município, também consta uma inconsistência sobre pessoas entrevistadas no ID 123775469 informa que são 800 entrevistas, enquanto que no cabeçalho informa que são 500 (quinhentos) entrevistados.

Quanto à alegação de irregularidade no Sistema de controle interno da pesquisa, verifico que merece prosperar tal argumento, uma vez que a empresa Impugnada informou erradamente os itens acima citados, conforme se observa:

Visualizar Pesquisa Eleitoral - PA-07814/2024 SANTARÉM - PA
Número de identificação: PA-07814/2024 Data de registro: 14/10/2024
Cargo(s): Prefeito Data de divulgação: 20/10/2024
Empresa contratada/Nome Fantasia: CNPJ: 07317438000147 - DOXA ARTE
& COMUNICAO S/S LTDA / DOXA Eleição: Eleições Municipais 2024
Entrevistados: 500 Data de início da pesquisa: 14/10/2024

A amostra total corresponde 800 entrevistas. A margem de erro máxima prevista para o total da amostra é de 3,5 pontos percentuais para mais ou para menos, considerando um nível 21/10/2024, 14:56 about:blank about:blank 1/2 de confiança de 95%. Os intervalos de confiança serão calculados considerando os resultados obtidos para um nível de confiança de 95%. Fonte: VICENTE (2012), TAYLOR, H. (1995), VICENTE et. al. (2001) e SUDMAN (1983) Referências bibliográficas referente aos estudos do cálculo amostral realizado: [1] VICENTE, P. Estudos de Mercado e de Opinião. Princípios e Aplicações de Amostragem. Edições Sílabo. LDA. 1ª edição, 228pg, Lisboa, 2012. [2] TAYLO, H. (1995) Horses for courses: how survey firms in diferent methods, Jounal of

the Market Research Society, 37,3, 211-219. [3] VICENTE, P., REIS, E., FERRÃO, F. (2001) Sondagens: A amostragem como Fator Decisivo de Qualidade. 2ª edição Sílabo, Lisboa. [4] SUDMAN, S. (1983) Applid sampling, in Handbook of survey research, P. Rossi, J.Wright, A. Anderson (Editores), Academic Press, Inc.,145- 194. **(grifo nosso)**

Tendo em vista que a discussão gira em torno da análise da ausência de requisitos específicos exigidos pela legislação, **quanto à complementação dos dados e quantidade de entrevistados**, percebe-se que há a fumaça do bom direito, ou seja, sua plausibilidade, o que faz jus à suspensão de sua divulgação durante o desenrolar processual e até ulterior deliberação em sentença.

Quanto ao **perigo de dano**, de igual modo resta demonstrado, uma vez que caso não ocorra a intervenção do Poder Judiciário diante dos fatos narrados na peça de ingresso, caso se divulgue a pesquisa guerreada, sem a devida análise, poderá ocasionar possível desequilíbrio na disputa eleitoral, a qual, como se sabe, deve garantir, ao máximo, a observância da legalidade e o equilíbrio entre os concorrentes.

Também é necessário ressaltar que os resultados de uma pesquisa eleitoral que possui supostas deficiências técnicas ou ausência de informações requeridas legalmente podem influenciar na livre vontade do eleitor, desequilibrando o período pré-pleito e maculando sua lisura, o que reforça a necessidade de sua suspensão judicial.

Em conclusão, pelo exposto:

Diante do exposto, considerando os requisitos específicos exigidos pela legislação, **quanto ao registro quanto à complementação dos dados e quantidade de entrevistados**, defiro em parte o pedido de tutela de urgência formulado para DETERMINAR que a empresa DOXA ARTE & COMUNICAÇÃO S/S LTDA se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o número PA-07814/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com limite máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DETERMINO, ainda, a comunicação aos **Candidatos a Prefeito de Santarém/PA** para ciência da presente decisão e que se abstenham de divulgar a pesquisa registrada sob o número PA-07814/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com limite máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO DE COMUNICAÇÃO.

Cite-se a Impugnada DOXA ARTE & COMUNICAÇÃO S/S LTDA pelos meios disponíveis nos autos e com a maior brevidade que o caso requer, para querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa, nos moldes do artigo 18 da Resolução 23.608/2019.

Posteriormente, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/19, findo o prazo acima, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público para parecer no prazo de 1 (um) dia.

Publique-se. Intime-se através do Mural Eletrônico do TRE/PA.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Sidney Pomar Falcão
Juiz da 83ª Zona Eleitoral